

QUEM TEM MEDO DO LOBO MAU? O direito à proteção da terra indígena

Pseudônimo: Emyra Cummings

Resumo: O direito à terra indígena é um direito constitucionalmente reconhecido, além de ser assegurado por tratados internacionais dos quais o Brasil faz parte. O presente trabalho traz algumas das discussões que cercam esse direito, referindo o entendimento de Cortes Internacionais sobre a relação do índio com a terra, e o dever do Estado em garantir a preservação dessa relação. A pesquisa conclui que se trata de uma obrigação assumida pelo Estado inclusive perante a sociedade internacional, que poderá intervir em casos graves em que o Estado não só deixa de fazer as demarcações, mas se omite diante de atrocidades cometidas contra essa minoria.

Palavras-chave: Direito à terra. Índio. Direito Originário.

INTRODUÇÃO

Os povos indígenas são protegidos atualmente tanto pela legislação interna do Brasil, quanto por tratados internacionais que lhes garante direitos coletivos e diferenciados, tendo como objetivo a preservação de sua cultura, suas crenças e seus costumes. Esses povos têm uma relação diferenciada da chamada propriedade privada com a terra, uma vez que sua relação é considerada sagrada, além de essencial para a sobrevivência de suas tradições. Apesar das previsões internas e internacionais de proteção e garantias a esses povos, muitas das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios ainda não foram demarcadas, o que demonstra uma omissão do Estado Brasileiro diante de uma responsabilidade internacionalmente assumida. Essa falta de demarcação tem gerado conflitos violentos e frequentes entre indígenas e os ocupantes não índios. Dentre os questionamentos que esse trabalho visa sanar, encontra-se a questão de medidas possíveis diante dessa omissão do Estado, uma vez que há uma relação direta entre a garantia do território tradicional e o gozo dos direitos humanos pelos povos indígenas.

ERA UMA VEZ O DIREITO À TERRA INDÍGENA

Era uma vez três porquinhos que viviam com medo de serem comidos pelos animais selvagens da floresta. Um dia, um grande lobo apareceu e disse que os protegeria de todas as ameaças, garantindo a eles um lugar seguro para viverem em paz, desde que os porquinhos cumprissem algumas regras.

Os porquinhos tinham uma ligação muito forte com as terras onde moravam, considerando-as sagradas. O lobo, grande e forte, garantiu a eles o direito de usufruir das terras que tradicionalmente ocupavam, dizendo que ninguém os incomodaria ali.

Mal poderiam imaginar os porquinhos, que seria o próprio lobo quem derrubaria sua casa.

A relação dos povos indígenas com suas terras é única, sendo as terras tradicionalmente ocupadas um fator primordial para sua sobrevivência física e cultural. Não se trata apenas de terem a propriedade de determinados metros quadrados, as comunidades indígenas veem a terra que habitam como um elemento material e espiritual, o qual deve ser preservado, respeitado e usufruído.¹

Há alguns espaços no território brasileiro que são considerados pelos povos indígenas como seu habitat tradicional/ancestral, nos quais são mantidos vínculos de pertencimento, sendo estes consideradas locais sagrados, onde podem livremente conviver, praticar seus rituais, e manter viva sua cultura.²

A Convenção Americana de Direitos Humanos garante o direito à propriedade privada como um direito humano, sendo que nas diversas decisões proferidas sobre o tema da propriedade dos indígenas sobre a terra tem se entendido que “[...]a estreita vinculação dos povos indígenas com suas terras tradicionais e os recursos naturais ligados à sua cultura que nelas se encontram, bem como os elementos incorpóreos que se desprendam deles, devem ser protegidos pelo artigo 21 da Convenção Americana”.³

1 Corte IDH. Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. p. 78. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/1d066bbac6f06f20e3bb0e08e5697c4a.pdf>>; Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. p.77-78. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/357a11f7d371f11cba840b78dde6d3e7.pdf>>. Acesso em: 24 out 2018.

2 Corte IDH. Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. p.72. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/357a11f7d371f11cba840b78dde6d3e7.pdf>>. Acesso em: 24 out 2018.

3 Nesse sentido: Corte IDH. Caso da Comunidade indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai. P.84. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/25ecf2789dfd641e1ec8f520762ac220.pdf>>

O respeito à diferença é um dever de todos os povos, de forma a entender que não existe uma cultura superior à outra, devendo haver a coexistência pacífica e respeitosa entre as diferentes culturas presentes em um território, a fim de se garantir a preservação da diversidade.⁴ Nesse sentido, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1989, ratificada pelo Decreto 5.051/04 pelo Brasil, salvaguarda as pessoas, instituições, bens, culturas e o meio ambiente dos povos interessados (art.4.1), sendo garantido aos povos indígenas, “[...]o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos”.⁵

A cultura indígena envolve a plantação, a caça, a ligação com os recursos naturais, envolvendo rituais sagrados em suas terras, que constitui elemento integrante e essencial de sua religiosidade. Por tais razões, o território indígena demarcado deve englobar a totalidade da área necessária para a prática dessas ações, de modo a não se restringir ao mero núcleo de casas da comunidade, permitindo a preservação das tradições indígenas e sua identidade cultural; ou seja, devem ser adotados critérios de avaliação diferentes daqueles utilizados no direito privado de definição de *propriedade privada* e avaliação da *função social da propriedade*.⁶

Os povos indígenas têm costumes e leis próprias, dessa forma, apenas será legítima uma norma jurídica que possibilite a garantia dos direitos indígenas, assim entendidos pela população em questão como tais. Nesse sentido, Marco Antônio afirma que “[...] para as sociedades indígenas e seus indivíduos, a lei do Estado brasileiro só é legítima quando prevê e aplica convenientemente aquilo que a sociedade indígena concebe e admite como Direito”.⁷

No que se refere à legislação interna brasileira, foi apenas com a Constituição de 1988 que se passou a considerar os índios como sujeitos plenamente capazes de direitos e obrigações. Ao índio está garantido no Capítulo VIII da Constituição Federal de 1988 “[...]sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos

f>. Acesso em: 25 out 2018.

4 BARBOSA, Marco Antônio. Direito antropológico e terras indígenas no Brasil. São Paulo: Plêiade: Fapesp, 2001. p.25.

5 BRASIL. Decreto-lei nº5.051, de 19 de abril de 2004, Art. 8.2.

6 Caso da Comunidade Indígena Yakyé Axa Vs. Paraguai. p.73. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/357a11f7d371f11c8a840b78dde6d3e7.pdf>>. Acesso em: 24 out 2018.

7 BARBOSA, Marco Antônio. Direito antropológico e terras indígenas no Brasil. São Paulo: Plêiade: Fapesp, 2001. p.20.

originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam[...]”,⁸ sendo consideradas pela Carta Magna as terras tradicionalmente ocupadas como “[...]as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e *as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições*”.⁹

Assim, percebe-se que a atual Constituição resguardou o direito à terra dos povos indígenas, consagrando que a posse indígena não deve ser confundida com a ideia de morada habitual, uma vez que não se rege pelas normas de direito civil; há a ideia, no entanto, de ligação essencial entre o índio e a terra para a preservação da cultura e da vida. Existe entre o índio e a terra uma relação especial, de cunho espiritual, sendo que a ligação existente entre uma comunidade e a terra é o que permite a sobrevivência da sua cultura, dos costumes, das crenças e das tradições.¹⁰ Nesse sentido, dispõe a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas:

Artigo 25 Os povos indígenas têm direito em manter e fortalecer sua própria relação espiritual com as terras, territórios, águas, mares costeiros e outros recursos que tradicionalmente têm possuído ou ocupado e utilizado de outra forma, e a assumir a responsabilidade que a esse propósito lhes incumbem respeito, às gerações vindouras.

Artigo 26 1. Os povos indígenas têm direito as terras, territórios e recursos que tradicionalmente tem possuído ocupado ou de outra forma ocupado ou adquirido. 2. Os povos indígenas têm direitos a possuir, utilizar, desenvolver e controlar as terras, territórios e recursos que possuem em razão da propriedade tradicional, ou outra forma de tradicional de ocupação ou utilização, assim como aqueles que tenham adquirido de outra forma. 3. Os Estados assegurarão o reconhecimento e proteção jurídica dessas terras, territórios e recursos. O referido reconhecimento respeitará devidamente os costumes, as

8 BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988, Art. 231.

9 BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988, Art. 231, § 1º, CF.

10 BARBOSA, Marco Antônio. Direito antropológico e terras indígenas no Brasil. São Paulo: Plêiade: Fapesp, 2001. p. 73-76.

tradições e os sistemas de usufruto da terra dos povos indígenas.¹¹

No Brasil, o direito à terra é um direito originário do índio, que precede a própria existência do Estado brasileiro; por essa razão, a atual legislação constitucional apenas reafirma um direito que já existia, não tendo a Constituição instituído o direito à terra indígena, apenas o reafirmou e consolidou, de modo a o proteger e garantir.¹² Nesse sentido, o legislador, no art. 231, da Constituição, impôs três obrigações à União: demarcar as terras indígenas, proteger e fazer respeitar os bens indígenas.¹³

A tradição existente entre os povos indígenas no que diz respeito à posse da terra é no sentido de que esta não se centra apenas em um indivíduo, mas no grupo e na comunidade; não se trata, portanto, de uma concepção clássica de propriedade. O pertencimento da terra não se centra em um único indivíduo, mas na comunidade que tradicionalmente ocupam aquelas terras, essa posse exercida de forma ancestral e imemorial, caracteriza a chamada propriedade comunal.¹⁴

Tanto a propriedade privada dos particulares, como a propriedade comunal dos membros das comunidades indígenas, estão protegidas pelo art. 21 da Convenção Americana.¹⁵ Nesse sentido, afirma a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH):

A estreita relação que os indígenas mantêm com a terra deve de ser reconhecida e compreendida como a base fundamental de

11 Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/DECLARACAO_DAS_NACOES_UNIDAS_SOBRE_OS_DIREITOS_DOS_POVOS_INDIGENAS.pdf>. Acesso em: 02, ago.2019.

12 BARBOSA, Marco Antônio. Direito antropológico e terras indígenas no Brasil. São Paulo: Plêiade: Fapesp, 2001. p. 86.

13 Nesse mesmo sentido o Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai: “O direito das comunidades indígenas à propriedade coletiva de suas terras tradicionais se concretiza, entre outras, na obrigação do Estado de delimitar, demarcar e titularizar o território das respectivas comunidades. Neste mesmo sentido, o Estado tem a obrigação de restituir aos povos e comunidades indígenas sua terra ancestral e o habitat que lhes é próprio, bem como protegê-los de terceiros que pretendam turbar a posse ou realizar atos contra sua integridade, sobre a existência, valor, uso ou o gozo dos bens localizados nas zonas geográficas onde os membros da Comunidade vivem e realizam suas atividades;”. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/357a11f7d371f11c8a840b78dde6d3e7.pdf>>. Acesso em: 24 out 2018. p.73

14 Nesse sentido: Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni, par. 148.; Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya, par. 120.

15 Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicarágua, par. 149; e Caso da Comunidade Indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai, par. 85 a 87.

suas culturas, sua vida espiritual, sua integridade e sua sobrevivência econômica. Para as comunidades indígenas a relação com a terra não é meramente uma questão de posse e de produção, mas um elemento material e espiritual do qual devem gozar plenamente [...] para preservar seu legado cultural e transmiti-lo às gerações futuras.¹⁶

A CIDH para determinar a existência da relação dos indígenas com suas terras tradicionais, estabeleceu que:

i) ela pode se expressar de *distintas maneiras segundo o povo indígena* de que se trate e as circunstâncias concretas em que se encontre, e ii) a relação com as terras deve ser possível. Algumas formas de expressão desta relação poderiam incluir o uso ou presença tradicional, através de *laços espirituais ou cerimoniais*; assentamentos ou cultivos *esporádicos*; caça, pesca ou coleta estacional ou *nômade*; uso de recursos naturais ligados a seus costumes, e qualquer outro *elemento característico de sua cultura*.¹⁷ (*Grifos nossos*).

Não obstante a falta de demarcação dos territórios, o direito à terra é um direito originário do índio, existente independente das demarcações.¹⁸ A terra é mais do que uma mera fonte de subsistência e um direito a ser usufruído, trata-se de um direito fundamental das comunidades indígenas, que tem como base de seu desenvolvimento

16 Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni, par. 149. Cf. também Caso do Massacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala. Reparações e Custas. Sentença de 19 de novembro de 2004. Série C Nº 116, par. 85; Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaya, par. 118, e Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa, par. 131.

17 Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Mérito, Reparações e Custas, par. 154; e Caso Xakmok Kasek Vs. Paraguai, par. 113.

18 Nesse sentido: BARBOSA, Marco Antônio. Direito antropológico e terras indígenas no Brasil. São Paulo: Plêiade: Fapesp, 2001. p. 89; “Art. 25. O reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, nos termos do artigo 198, da Constituição Federal, independerá de sua demarcação, e será assegurado pelo órgão federal de assistência aos silvícolas, atendendo à situação atual e ao consenso histórico sobre a antiguidade da ocupação, sem prejuízo das medidas cabíveis que, na omissão ou erro do referido órgão, tomar qualquer dos Poderes da República.”. BRASIL. LEI Nº 6.001, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1973. Estatuto do Índio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm>. Acesso em: 24 out. 2018.

social e cultural, a sua relação com a terra.¹⁹

A ligação do índio com a terra vai além daquela entendida no direito tradicional como propriedade privada, ultrapassando o caráter de estar fisicamente presente, devendo ser sempre considerado o caráter espiritual dessa relação. É dever do Estado a restituição do direito originário dos povos e comunidades indígenas, garantindo a integridade, uso e permanência dessas comunidades em habitat que lhes é próprio, a fim de assegurar a sobrevivência dos povos e a preservação de sua cultura.

Essa obrigação se torna ainda mais exigível em face do direito à diferença que os povos indígenas são titulares. Perante o direito internacional, é dever de todos os povos o respeito à diferença, o que exige coexistência pacífica e respeitosa entre as diferentes culturas presentes em um território, a fim de se garantir a preservação da diversidade.²⁰ Nesse sentido, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1989, ratificada pelo Decreto 5.051/04 pelo Brasil, salvaguarda as pessoas, instituições, bens, culturas e o meio ambiente dos povos interessados (art.4.1), sendo garantido aos povos indígenas, “[...]o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos”.²¹

A cultura indígena envolve a plantação, a caça, a ligação com os recursos naturais, envolvendo rituais sagrado em suas terras, que constitui elemento integrante e essencial de sua religiosidade. Por tais razões, o território indígena demarcado deve englobar a totalidade da área necessária para a prática dessas ações, de modo a não se restringir ao mero núcleo de casas da comunidade, permitindo a preservação das tradições indígenas e sua identidade cultural; ou seja, devem ser adotados critérios de avaliação diferentes daqueles utilizados no direito privado de definição de *propriedade privada* e avaliação da *função social da propriedade*.²²

Em relação a muitas das terras indígenas em processo de demarcação, conflitos entre indígenas e ocupantes brancos são frequentes e, não raro, violentos. De acordo

19 Nesse sentido: Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. p.71. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/357a11f7d371f11cba840b78dde6d3e7.pdf>>. Acesso em: 24 out 2018; BARBOSA, Marco Antônio. Direito antropológico e terras indígenas no Brasil. São Paulo: Plêiade: Fapesp, 2001.

20 BARBOSA, Marco Antônio. Direito antropológico e terras indígenas no Brasil. São Paulo: Plêiade: Fapesp, 2001. p.25.

21 BRASIL. Decreto-lei nº5.051, de 19 de abril de 2004, Art. 8.2.

22 Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. p.73. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/357a11f7d371f11cba840b78dde6d3e7.pdf>>. Acesso em: 24 out 2018.

com inúmeros relatórios nacionais e internacionais, notícias e pronunciamentos, a escalada da violência vem se intensificando nos últimos anos e resultando em mortes de líderes e membros das comunidades, como passaremos a descrever no tópico seguinte, a partir da análise das denúncias criminais relacionadas a esses episódios.

A cada sopro devemos reforçar a importância da proteção já adquirida e que não aceitaremos diminuições. A Constituição Federal consagra a prevalência dos direitos humanos como princípio das relações internacionais brasileiras, exigiremos que essa prevalência ocorra também no âmbito interno, o direito não pode se esgotar no papel.

Cada Estado tem a responsabilidade primária pela resguarda dos direitos humanos de seus cidadãos; no entanto, é reconhecido que a soberania estatal implica uma dupla responsabilidade: externa, de respeitar a soberania de outros Estados, e internamente, de respeitar a dignidade e direitos básicos de todas as pessoas no Estado.²³ Dessa forma, quando a responsabilidade gerada pela soberania interna não é respeitada, os problemas internos tornam-se externos, uma vez que o direito das pessoas deve prevalecer sobre o direito dos Estados.²⁴

Além da responsabilização imposta pelas Cortes Internacionais em caso de violação de direitos humanos, como o caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil²⁵, vem sendo aceita a possibilidade de intervenção pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU), conforme Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, em casos de graves e sistemáticas violações de direitos humanos (como as que vêm ocorrendo contra os índios²⁶), pois as obrigações emanadas dos artigos 55 e 56 da Carta, descartam a possibilidade de alegação de que a proteção dos direitos humanos é de domínio reservado dos Estados (protegido pelo art. 2.7 da Carta), sendo considerada a salvaguarda de tais direitos tema de legítimo interesse internacional.

23 Em: INTERNATIONAL Commission on Intervention and State Sovereignty. **The Responsibility to Protect**, p. 8, dez. 2001. Disponível em: <<http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>>. Acesso em: 8 fev. 2018.

24 D'AMATO, Anthony A. **International Law Studies**. 26 fev. 1997. p. 378. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=uNuYKduz_kAC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q=intervention&f=false>. Acesso em: 3 mar. 2018.

25 Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao-internacional/editais-2018-1/sentenca_xucuru.pdf>. Acesso em: 07 de ago. 2019.

26 Nesse sentido: *ONU condena governo brasileiro pelo assassinato de líder indígena*. 247, 2019. Disponível em: <<https://www.brasil247.com/mundo/onu-condena-governo-brasileiro-pelo-assassinato-de-lider-indigena>>. Acesso em: 02, ago. 2019.

Em outras palavras, quando o lobo tenta destruir a casa dos porquinhos, sendo que é seu dever protegê-la, pode o caçador intervir, de forma legítima, para a proteção daqueles que se encontram indefesos. É bom o lobo tomar jeito.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Marco Antônio. Direito antropológico e terras indígenas no Brasil. São Paulo: Plêiade: Fapesp, 2001.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945.** Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. **Acesso em: 12 abr. 2018.**

BRASIL. **Decreto-lei nº5.051, de 19 de abril de 2004.** Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm>. **Acesso em: 12 abr. 2018.**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CASSESE, Antonio. Existe um conflito insuperável entre soberania dos Estados e justiça penal internacional? In: CASSESE, Antonio; DELMAS-MARTY, Mireille (Orgs.). **Crimes Internacionais e Jurisdições Internacionais.** São Paulo: Manole, 2004.

Corte IDH. Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni Vs. Nicaragua. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/1d066bbac6f06f20e3bb0e08e5697c4a.pdf>>. **Acesso em: 01 de ago. 2019.**

Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/357a11f7d371f11c8a840b78dde6d3e7.pdf>>. **Acesso em: 01 de ago. 2019.**

Caso do Povo Indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/atuacao->

[internacional/editais-2018-1/sentenca_xucuru.pdf](#)>. Acesso em: 01 de ago. 2019.

Corte IDH. Caso da Comunidade indígena Xákmok Kásek Vs. Paraguai. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/25ecf2789dfd641e1ec8f520762ac220.pdf>>. Acesso em: 25 out 2018.

Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa Vs. Paraguai. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/357a11f7d371f11c8a840b78dde6d3e7.pdf>>. Acesso em: 24 out 2018.

D'AMATO, Anthony A. **International Law Studies**. 26 fev. 1997. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=uNuYKduz_kAC&printsec=frontcover&hl=pt-BR&source=gbs_ge_summary_r&cad=0#v=onepage&q=intervention&f=false>. Acesso em: 3 mar. 2018.

Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/DECLARACAO_DAS_NACOES_UNIDAS_SOBRE_OS_DIREITOS_DOS_POVOS_INDIGENAS.pdf>. Acesso em: 02, ago.2019.

GHISLENI, Alexandre Peña. **Direitos Humanos e Segurança Internacional: o tratamento dos temas de Direitos Humanos no Conselho de Segurança das Nações Unidas**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/857-Direitos_Humanos_e_Seguranca_Internacional.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2018.

INTERNATIONAL Commission on Intervention and State Sovereignty. **The Responsibility to Protect**, dez. 2001. Disponível em: <<http://responsibilitytoprotect.org/ICISS%20Report.pdf>>. Acesso em: 8 fev. 2018.

PATRIOTA, Antonio de Aguiar. **O Conselho de Segurança após a Guerra do Golfo: a articulação de um novo paradigma de segurança coletiva**. Brasília: Instituto Rio Branco, 1998.

PINTO, Maria do Céu. **As Nações Unidas e a Manutenção da Paz: e as actividades de peacekeeping doutras organizações internacionais**. Coimbra: Almedina, 2007.